

**Alterada pela Resolução PGE nº 3.611/2014, de 06.08.2014.**



**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

RESOLUÇÃO PGE Nº 3.424/2013

DE 12 DE SETEMBRO DE 2013.

**ALTERA AS CLÁUSULAS DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS PENALIDADES MINUTAS-PADRÃO DOS EDITAIS E DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS, COMPRAS, SEGUROS, SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA E OBRAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo n.º E-14/8698/2008, e

Considerando caber à Procuradoria Geral do Estado a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo (Constituição Estadual, art. 176);

Considerando que a Procuradoria Geral do Estado, no exercício de suas funções, busca um melhor atendimento aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico;

Considerando que tal atendimento visa orientar os citados órgãos no que diz respeito à elaboração dos editais e contratos, estabelecendo padronização sem descaracterizar as peculiaridades de cada licitação e,

Considerando que a elaboração de Minutas-Padrão não exige os órgãos de consultarem a Procuradoria Geral do Estado, se assim o assunto exigir, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 5.414.09 c/c o artigo 3º, inciso VII, do Decreto n.º 40.500/07

RESOLVE:

**Art. 1º** - Os dispositivos que tratam das sanções administrativas e demais penalidades constantes das Minutas-Padrão de Edital de Concorrência, Tomada de Preços, Carta-Convite e Pregão, assim como as cláusulas respectivas constantes das Minutas-Padrão de Contratos de serviços, compras, obras, seguros e serviços técnicos de advocacia passam a vigorar com a seguinte redação:

## **X. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS PENALIDADES**

**X.1** A inexecução dos serviços, total ou parcial, a execução imperfeita, a mora na execução ou qualquer inadimplemento ou infração contratual, sujeitará o contratado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que couber, às seguintes penalidades, que deverá(ão) ser graduada(s) de acordo com a gravidade da infração:

a) advertência;

b) multa administrativa;

c) suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro;

d) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

**X.2** A sanção administrativa deve ser determinada de acordo com a natureza e a gravidade da falta cometida.

**X.2.1** Quando a penalidade envolver prazo ou valor, a natureza e a gravidade da falta cometida também deverão ser considerados para a sua fixação.

**X.3** A imposição das penalidades é de competência exclusiva do órgão licitante. **(NOTA A)**

**X.3.1** A advertência e a multa, previstas nas alíneas a e b, do item X.1, serão impostas pelo Ordenador de Despesa, na forma do parágrafo único, do art. 35, do Decreto Estadual nº 3.149/80.

**X.3.2** A suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, prevista na alínea c, do item X.1, será imposta pelo próprio Secretário de Estado ou pelo Ordenador de Despesa, na forma do parágrafo único, do art. 35, do Decreto Estadual nº 3.149/80, devendo, neste caso, a decisão ser submetida à apreciação do próprio Secretário de Estado.

**X.3.3** A aplicação da sanção prevista na alínea d, do item X.1, é de competência exclusiva do Secretário de Estado.

**NOTA A:** Em se tratando licitação realizada pela Administração Pública Indireta (fundação, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa pública), a seguinte disposição deverá ser adotada:

**X.3.1** A advertência e a multa, previstas nas alíneas a e b, do item X.1, serão impostas pelo Ordenador de Despesa, na forma do art. 35, do Decreto Estadual nº 3.149/80.

**X.3.2** A suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, prevista na alínea c, do item X.1, será imposta pelo Ordenador de Despesa, na forma do art. 35, do Decreto Estadual nº 3.149/80, devendo ser submetida à apreciação do Secretário de Estado da Pasta a que a Entidade se encontra vinculada.

**X.3.3** A aplicação da sanção prevista na alínea d, do item X.1, é de competência exclusiva do Secretário de Estado da Pasta a que a Entidade se encontra vinculada.

**X.4** A multa administrativa, prevista na alínea b, do item X.1:

**a)** corresponderá ao valor de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do Contrato, aplicada de acordo com a gravidade da infração e proporcionalmente às parcelas não executadas;

**b)** poderá ser aplicada cumulativamente a qualquer outra;

**c)** não tem caráter compensatório e seu pagamento não exime a responsabilidade por perdas e danos das infrações cometidas;

**d)** deverá ser graduada conforme a gravidade da infração;

**e)** nas reincidências específicas, deverá corresponder ao dobro do valor da que tiver sido inicialmente imposta, observando-se sempre o limite de 20% (vinte por cento) do valor do contrato ou do empenho, conforme preceitua o artigo 87 do Decreto Estadual n.º 3.149/80.

**X.5** A suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, prevista na alínea c, do item X.1:

**a)** não poderá ser aplicada em prazo superior a 2 (dois) anos;

**b)** sem prejuízo de outras hipóteses, deverá ser aplicada quando o adjudicatário faltoso, sancionado com multa, não realizar o depósito do respectivo valor, no prazo devido.

**X.6** A declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, prevista na alínea d, do item X.1, perdurará pelo tempo em que os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública pelos prejuízos causados.

**X.6.1** A reabilitação poderá ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

**X.7** O atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais sujeitará a CONTRATADA à multa de mora de 1% (um por cento) por dia útil que exceder o prazo estipulado, a incidir sobre o valor do contrato, da nota de empenho ou do saldo não atendido, respeitado o limite do art. 412 do Código Civil, sem prejuízo da possibilidade de rescisão unilateral do contrato pelo CONTRATANTE ou da aplicação das sanções administrativas.

**X.8** Se o valor das multas previstas na alínea b, do item X.1, e no item X.8, aplicadas cumulativamente ou de forma independente, forem superiores ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o infrator pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

**X.9** A aplicação de sanção não exclui a possibilidade de rescisão administrativa do Contrato, garantido o contraditório e a defesa prévia.

**X.10** A aplicação de qualquer sanção será antecedida de intimação do interessado que indicará a infração cometida, os fatos e os fundamentos legais pertinentes para a aplicação da penalidade, assim como a penalidade que se pretende imputar e o respectivo prazo e/ou valor, se for o caso.

**X.10.1** Ao interessado será garantido o contraditório e a defesa prévia.

**X.10.2** A intimação do interessado deverá indicar o prazo e o local para a apresentação da defesa.

**X.10.2.1** A defesa prévia do interessado será exercida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no caso de aplicação das penalidades previstas nas alíneas a, b e c, do item X.1, e no prazo de 10 (dez) dias, no caso da alínea d, do item X.1.

**X.10.3** Será emitida decisão conclusiva sobre a aplicação ou não da sanção, pela autoridade competente, devendo ser apresentada a devida motivação, com a demonstração dos fatos e dos respectivos fundamentos jurídicos.

**X.11** A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato dentro do prazo estipulado pela Entidade, sem que haja justo motivo para tal, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e determinará a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor total do contrato, cabendo, ainda, a aplicação das demais sanções administrativas.

**X.12** As penalidades previstas no item X.1 também poderão ser aplicadas aos licitantes e ao adjudicatário.

**X.12.1** Os licitantes, adjudicatários e contratantes que forem penalizados com as sanções de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar por qualquer Ente ou Entidade da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal ficarão impedidos de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro enquanto perdurarem os efeitos da respectiva penalidade.  
(item alterado pela Resolução PGE nº 3.611, de 06.08.2014).

**X.13** As penalidades impostas aos licitantes serão registradas pelo ÓRGÃO LICITANTE no Cadastro de Fornecedores do Estado, por meio do SIGA.

**X.12.1** Após o registro mencionado no item acima, deverá ser remetido para a Coordenadoria de Cadastros da Subsecretaria de Recursos Logísticos da SEPLAG o extrato de publicação no Diário Oficial do Estado do ato de aplicação das penalidades citadas nas alíneas c e d do item X.1, de modo a possibilitar a formalização da extensão dos seus efeitos para todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo Primeiro** – Nos editais de pregão e nos contratos de serviços, compras e seguros precedidos de pregão, serão ainda incluídas as seguintes disposições:

**X.1** O licitante que, convocado no prazo de 05 (cinco) dias úteis, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Estado do Rio de Janeiro, e terá o seu registro no Cadastro de Fornecedores suspenso pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, contrato e das demais cominações legais.

**Parágrafo Segundo** – Nas minutas-padrão de contrato de prestação de serviços, no edital de pregão eletrônico, aprovada pela Resolução PGE nº 2569, de 14 de janeiro de 2008, no edital de pregão eletrônico adaptado para o Sistema Integrado de Gestão de Aquisição – SIGA, aprovada pela Resolução PGE nº 3055, de 2 de dezembro de 2011, no edital de pregão eletrônico exclusivo para microempresas, empresas de pequeno porte, empresário individual e cooperativas enquadradas no art. 34, da Lei nº 11.488, de 2007, aprovado pela Resolução PGE nº 3305, de 14 de março de 2013, no edital de pregão presencial, aprovado pela Resolução PGE nº 2179, de 8 de junho de 2006, no edital de concorrência, aprovado pela Resolução PGE nº 2795, de 27 de abril de 2010, no edital de tomada de preços, aprovado pela Resolução PGE nº 2797, de 27 de abril de 2010 e no edital de convite, aprovado pela Resolução PGE nº 2799, de 27 de abril de 2010, serão ainda incluídas as seguintes disposições, previstas pela Resolução PGE nº 3369/2013, de 17 de junho de 2013, que altera as cláusulas relativas à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias das empresas contratadas nas minutas-padrão de contrato e de edital que menciona:

**X.1** - Dentre outras hipóteses, a pena de advertência será aplicada à **CONTRATADA** quando não apresentada a documentação exigida nos parágrafos

segundo e terceiro da cláusula oitava, no prazo de 10 (dez) dias da sua exigência, o que configura a mora.

**X.2** Será aplicada à **CONTRATADA** a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 1 (um) ano, conjuntamente à rescisão contratual, no caso de descumprimento total ou parcial do objeto, configurando inadimplemento.

NOTA B – A menção ao parágrafo segundo, no item X.1 deverá ser excluída se não houver fornecimento de mão de obra residente.

**Art. 2º** - Cabe à Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico (PG-15) proceder às necessárias adequações no corpo das minutas-padrão acima referidas, inclusive compatibilizando-as com as alterações determinadas pela Resolução PGE nº 3369/2013, de 17 de junho de 2013, que altera as cláusulas relativas à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias das empresas contratadas nas minutas-padrão de contrato e de edital que menciona.

**Art. 3º** - Eventuais dúvidas ou esclarecimentos em relação às cláusulas constantes desta minuta-padrão deverão ser formalmente encaminhados à Coordenadoria Geral do Sistema Jurídico (PG-15), pelos órgãos jurídicos da Pasta.

**Art. 4º**- Esta Resolução deverá ser divulgada mediante a remessa de cópia de seu inteiro teor às Assessorias Jurídicas da Administração Direta e Indireta e, ainda, na página da internet da Procuradoria Geral do Estado.

**Art. 5º** - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2013.

**LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES**  
**Procuradora-Geral do Estado**